

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006016849

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 844/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. AUXÍLIO-FUNERAL. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 20.756/2020. ART. 112, §º 2º. COMPATIBILIDADE DO COMANDO LEGAL COM A EC Nº 103/2019 E LEI FEDERAL Nº 9.717/98. VACATIO LEGIS. VIGÊNCIA A PARTIR DE 28.07.2020. ÔNUS PARA O TESOURO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 169, § 3º, DA LEI Nº 10.460/88. FALECIMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTE. DESPACHO AG Nº 9175/2005.

1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Gerência Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Educação (000011988493), com o objetivo de obter orientação sobre o necessário procedimento para o cumprimento do pagamento de *auxílio-funeral*, em razão do falecimento de seus ex-servidores, então na inatividade, para o que argumenta não haver a possibilidade de fazer a alocação da despesa, conforme determina a Lei Orçamentária Anual (LOA), por falta de dotação orçamentária e financeira daquela Secretaria para levar a cabo os referidos pagamentos, conforme esclareceu em ofício direcionado à Goiás Previdência (000012049848), Secretaria de Estado da Administração (000012892796) e Secretaria de Estado da Casa Civil (000012893060).

2. Para orientar o tema à luz da legislação regente do benefício, foram provocadas a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação e a Procuradoria Setorial da Goiás Previdência.

3. De outro lado, a Diretoria da Previdência da Goiás Previdência, por meio do Despacho nº 355/2020 (000013154301), solicita que a Procuradoria Setorial da autarquia se pronuncie quanto à compatibilidade do art. 112, § 2º, da Lei nº 20.756/2020, em face da restrição feita pelo art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte e, bem assim, ao cotejo do conteúdo do art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998, que proíbe a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213/1991, pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação exarou o **Parecer nº 33/2020** (000013267695). Assentou que o art. 169, § 3º, da Lei nº 10.460/88¹, ainda está em vigência e a redação do dispositivo é clara ao indicar a responsabilidade e a competência para o pagamento do benefício, no caso, o órgão de origem do servidor inativo. Esclarece que findo o prazo de *vacatio legis*, é dizer, 180 dias a partir de sua publicação, logo, a partir de 28.07.2020, a redação dada ao art. 112, § 2º, da Lei nº 20.756/2020, transfere a competência para o pagamento do sobredito auxílio-funeral à Goiás Previdência. Acrescenta que o auxílio em causa constitui benefício administrativo e não previdenciário, mesmo quando o servidor está aposentado. Quanto à apontada falta de dotação orçamentária e financeira para o pagamento a que se obriga a Secretaria da Educação, ratifica a solução dada pela Gerência de Elaboração Orçamentária e Gestão dos Créditos Adicionais da Secretaria de Estado da Economia (Despacho nº 29/2020 - 000013172753), no sentido de que deve ser feita a solicitação de abertura de Crédito Adicional Especial com suporte em autorização legislativa.

5. A seu turno, a Procuradoria Setorial da Goiás Previdência lançou o **Parecer nº 81/2020** (000013301326). Pondera que o art. 169 da Lei nº 10.460/88, que dispôs sobre o auxílio-funeral, permanece vigente até o dia 27.07.2020 e que a Lei nº 20.756/2020, que no art. 112 manteve o benefício, encontra-se em período de *vacatio legis*. Partindo do conteúdo dos dispositivos legais referidos, esclarece que o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, restringe os benefícios previdenciários a serem custeados pelos regimes próprios de previdência dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo às aposentadorias e pensões. Contudo, pondera que o auxílio-funeral, inclusive na roupagem dada pelo novo Estatuto - art. 112 da Lei nº 20.756/2020 -, não ostenta natureza de benefício previdenciário, mas, sim, de benefício estatutário, conquanto o § 2º² do comando legal referido, no caso de falecimento do servidor aposentado, imponha à Goiás Previdência a obrigação de efetivar o pagamento, coisa que assim faz prezando a agilidade exigida pela legislação para a tramitação do pedido e pagamento do benefício, em procedimento sumaríssimo. Contudo, aponta que a despesa feita inicialmente pela autarquia será objeto de ressarcimento pelo tesouro estadual e sugere, inclusive, a possibilidade de que seja efetivada por meio de um Termo de Descentralização Orçamentária, conforme art. 17 da Lei estadual nº 20.754/2020 (LOA) e procedimento previsto no Decreto nº 9.657/2020³, no art. 41 e seguintes.

6. No que diz respeito ao conteúdo do art. 169, § 3º, da Lei nº 10.460/88, conclui que o comando legal não se compatibiliza com o regramento dado pela Lei nº 9.717/1998⁴, sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, cuja vigência foi referendada pela EC nº 103/2019 (art. 9º) até novo disciplinamento. E diante da legislação superveniente, a leitura do § 3º do art. 169 deve se adequar à proibição de assunção daquela despesa pela autarquia previdenciária, por não se incluir o auxílio-funeral no rol de benefícios previdenciários. Assim, uma vez firmada a premissa de que o auxílio-funeral não é um benefício previdenciário e, dada a impossibilidade de tal despesa ser conferida à dotação orçamentária da Goiás Previdência, o pagamento da indenização à família do inativo falecido, enquanto estiver vigente a Lei nº 10.460/88, deve ser atribuído à unidade de origem do falecido.

7. Por sua correção, aprovo o Parecer nº 33/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, e o Parecer nº 81/2010, da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência, com as ressalvas e complementações adiante explicitadas. Em complemento ao conteúdo do Parecer nº 33/2020, esclareço que o benefício do auxílio-funeral tem natureza estatutária e que tal conclusão é impositiva em razão da proibição contida no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998, conforme acertada explanação constante do Parecer nº 81/2020, da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência e, por esta razão, no caso de falecimento de servidor inativo, a verba indenizatória deverá ser paga pela unidade de origem, como resultado de uma interpretação sistemática de toda a legislação previdenciária vigente e do Estatuto do Servidor. Ressalvo, porém, o Parecer nº 81/2020 no ponto em que se refere à data do início da vigência da Lei nº 20.756/2020, retificando-a para o dia 28.07.2020⁵.

8. Em acréscimo a ambos os opinativos, reporto-me a orientação já lançada quanto ao tema por esta Casa ainda no ano de 2005⁶, na mesma direção apontada pelo Parecer nº 81/2020. A análise considerou as alterações promovidas no regime de previdência dos servidores públicos e, bem assim, a vedação contida no art. 5º da Lei federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, nessa qualidade, emanava regras de obrigatoria observância pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. A consulta pretendia esclarecer de quem seria a responsabilidade do custeio do pagamento do auxílio-funeral no caso dos servidores inativos, se a autarquia previdenciária ou o órgão de origem. Concluiu-se que a modificação do ordenamento jurídico previdenciário não prejudicava o comando do art. 169, § 3º, da Lei nº 10.460/88, quanto ao pagamento do auxílio-funeral, mas impunha a necessária conclusão de que seria um benefício estatutário e não previdenciário. E sendo assim, não poderia ser custeado com dotação orçamentária da autarquia previdenciária, de modo que a leitura a ser extraída do comando do § 3º do art. 169 da Lei nº 10.460/88 era - como continua sendo - o de que o pagamento deveria ser feito pelo órgão ao qual pertencia o servidor enquanto em atividade, interpretação que ora ratifico.

9. Matéria orientada, **encaminhe-se o presente feito, simultaneamente, à Secretaria de Estado da Educação e à Goiás Previdência, em ambos os casos por meio das correspondentes Procuradorias Setoriais,** para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópias do Parecer PROCSET nº 33/2020 e Parecer nº 81/2020, acompanhadas do presente Despacho) as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 169. À família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral em valor correspondente a 05 (cinco) vezes o menor vencimento de cargo de provimento efetivo dos Quadros estaduais.

(...)

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria por que recebia o funcionário falecido.

2 Art. 112. À família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral em valor correspondente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento de cargo de provimento efetivo dos Quadros estaduais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 2º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Estado de Goiás.

§ 3º O auxílio será pago, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

3 Estabelece normas de execução orçamentária.

4 Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

5 Conforme referencial temporal adotado pelo Despacho nº 393/2020 GAB, processo nº 202011129001261.

6 processo nº 26693500/2005, Parecer nº 4742/2005 da Procuradoria Administrativa, aprovado em todo o seu conteúdo pelo Despacho AG nº 9175/2005.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 02/06/2020, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013362816 e o código CRC DE3A57F6.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000006016849

SEI 000013362816